



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

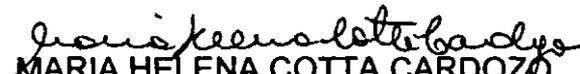
Processo nº. : 10830.002953/99-42
Recurso nº. : 142.643
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOÃO LUIZ DE MENDONÇA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.964

IRPF – DECADÊNCIA - O direito de solicitar a retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física, bem como pleitear a respectiva restituição extingue-se após cinco anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002953/99-42
Acórdão nº. : 104-20.964

Recurso nº. : 142.643
Recorrente : JOÃO LUIZ DE MENDONÇA

RELATÓRIO

João Luiz de Mendonça, CPF de nº 865.598478-04, inconformado com o v. acórdão de fls. 29/33, prolatado pela 5ª Turma da DRJ de São Paulo-SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 35/59. Ao decidir a 5ª Turma entendeu estar extinto o direito de o contribuinte pleitear à restituição. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PDV. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária-PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida” (fls. 29).

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz que não tem acolhimento no bom direito a interpretação contida no Ato Declaratório SRF 96/99 de que o marco para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo pago, indevidamente, conta-se da data da extinção do crédito tributário, tampouco pode-se acolher a vinculação da decisão ao mencionado ato apoiado na doutrina e jurisprudência colacionada.

Sustenta que “o pedido de restituição deve ser considerado tempestivo na linha do entendimento do STJ, posto que formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da homologação tácita (cinco anos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002953/99-42
Acórdão nº. : 104-20.964

Diante do exposto requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o seu direito á restituição do imposto de renda, indevidamente, cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do Programa de Demissão Voluntária - PDV.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002953/99-42
Acórdão nº. : 104-20.964

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do "dies a quo" para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, bem como do prazo fixado para retificar a Declaração de IRPF.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 12).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002953/99-42
Acórdão nº. : 104-20.964

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 26 de abril de 1999, ingressou com o pedido de restituição (fl. 01). O pedido administrativamente foi indeferido nos termos do Despacho Decisório de fls. 15/16. A decisão está sumariada nestes termos:

“Decadência da Repetição do Indébito.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (Art. 168, I do C.T.N)

Pedido Indeferido”. (fls. 15).

Inconformado apresentou manifestação de inconformidade. A 2ª Turma ao examinar a manifestação manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição/retificação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está à decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para solicitar restituição e retificação inicia-se na data da entrega da declaração e o termo se dará daí a cinco anos, enquanto não extinto o direito de a fazenda lançá-lo.

Logo, se o pedido de restituição foi efetuado aos 26 de abril de 1999 (fl. 1), referente a rendimentos recebidos no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, o termo fatal para a apresentação do pedido de restituição e retificadora é contado a partir do prazo final para apresentação da declaração daquele exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002953/99-42
Acórdão nº. : 104-20.964

No caso a data final para a entrega da declaração do exercício de 1994 ocorreu em 31/05/1994, se o pedido foi apresentado aos 26 de abril de 1999 (fl. 1), independente da razão que o determinou, o prazo ainda não se esgotou, ainda há tempo hábil para exercer o direito, o decurso do tempo não transmudou aquela situação mutável em imutável.

Ademais, no caso, nos termos da declaração acostada às fls. 14, o recorrente não estava obrigado a apresentar a declaração de rendimento naquele exercício.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a primeira instância para que sejam examinadas as demais questões postas.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO